



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 5.188 DE 08 DE JUNHO DE 2022.

SANCIONO
Em: 08/06/2022
Roberto Pina Oliveira
Roberto Pina Oliveira
Prefeito Municipal

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e de quaisquer artefatos pirotécnicos, com efeito/potencial sonoro ruidoso capaz de produzir danos à saúde e a vida, em todo o território do Município de Igarapé-Miri, e dá outras providências.

O cidadão Roberto Pina Oliveira, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de artifícios, assim como de quaisquer artefatos/artigos pirotécnicos de efeito/potencial sonoro ruidoso de alta intensidade, capaz de produzir danos à saúde e a vida, em todo o território do Município de Igarapé-Miri.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

- a) os fogos de vista com ou sem estampido;
- b) os fogos de estampido;
- c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) os chamados “post-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, serpentes voadoras ou similares;
- e) os morteiros com tubos de ferro, como bombas, rojão e produtos/artigos similares.

§ 2º. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro ou estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade ou poluição sonora aceitável/razoável, assim considerada/definida pela Norma Brasileira (NBR) 10151:2019, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata da emissão de ruídos.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o território do Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, manifestações, festejos religiosos, reuniões e eventos culturais, cívicos incluídos, ou não, no calendário oficial do Município,

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará na apreensão dos produtos e acarretará ao infrator a imposição de multa.



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



2

§ 1º. Por ato de infração da presente Lei caberão as seguintes penalidades:

- I - Autuação do infrator, com ou sem apreensão do material irregularmente usado, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), independente de outras reprimendas;
- II - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência.

§ 2º. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Considerando o disposto no artigo 50, inciso III, “Da Perturbação ao Sossego”, da Lei Municipal nº 5.030, de 14 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município de Igarapé-Miri), e sem prejuízo das sanções penais e civis, a infração a esse dispositivo será punida, isolada ou cumulativamente, com a penalidade de multa prevista no artigo 93, inciso I, c/c o item 20, do anexo único, também da Lei Municipal nº 5.030/2011.

Art. 4º. O Município desenvolverá esforços, em conjunto/cooperação/diálogo com pessoas interessadas, instituições de ensino e de saúde públicas e privadas, entidades representativas de classes, organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria, ONGs etc, visando o cumprimento das normas aqui previstas, auxiliando na correta compreensão de tais normas, e visando a promoção de ações ou atividades/campanhas preventivas, educativas e informativas.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 08 de junho de 2022.

Roberto Pina Oliveira
Prefeito de Igarapé-Miri